



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05082/2018

Objeto: Prestação de Contas

Relator Cons. Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Entidade: Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro -CENDOV

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL– CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO - CENDOV. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017 - CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1334/2020

RELATÓRIO

Tratam o presente processo da Prestação de Contas da gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativo ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega.

Conforme relatório da Auditoria o Instituto em 2017 a Lei Municipal nº 1.842/2016, de 29 de dezembro de 2016, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2017, fixou a despesa para o CENDOV no montante de R\$ 275.706,00.

As despesas empenhadas pela autarquia somaram o montante total de R\$ 167.601,54, correspondente a 60,79% do valor fixado no orçamento, executada conforme a seguir detalhado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05082/2018

Elemento	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	86.906,00	86.906,00	86.906,00	0,00
13	Obrigações Patronais	22.882,06	22.882,06	21.105,72	1.776,34
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	22.488,00	22.488,00	20.614,00	1.874,00
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	35.325,48	35.325,48	35.325,48	0,00
TOTAL		167.601,54	167.601,54	163.951,20	3.650,34

Fonte: SAGRES

A autarquia não possui receita própria, e recebeu o montante de R\$ 165.900,00¹ decorrente de transferência financeiras.

Houve déficit financeiro no valor de R\$ 23.989,78, evidenciando uma gestão financeira perigosa, na medida em que os ativos financeiros não se mostram suficientes para pagamento de todos os passivos financeiros.

A despesa com pessoal foi de R\$ 109.788,06 e representou 65,51% das despesas executadas pela Autarquia.

A unidade Técnica de Instrução, após a análise da defesa, apresentou relatórios apontando as seguintes irregularidades remanescentes:

- a) Não envio do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas;
- b) Ocorrência de déficit financeiro no exercício;
- c) Ausência de ativos permanentes na entidade, minando a autonomia patrimonial da autarquia;
- d) Ausência de servidores públicos efetivos na autarquia.

1

Transferências Financeiras Recebidas (II)	165.900,00	135.000,00
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	165.900,00	135.000,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05082/2018

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, por meio de parecer da lavra da Procuradora, Dr^a Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega na condição de Gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativa ao exercício de 2017;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- c) **RECOMENDAÇÃO** à declinada Gestora da Autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, assim como observar a necessidade da existência do CENDOV, atentando para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação.

É o relatório, informando que foram efetuadas notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A instrução processual é reveladora de fatos que ensejam a tomada de decisão por parte da gestora municipal, principalmente com relação a ausência do envio de informações a respeito do relatório de atividades e bem assim, ante a ausência quaisquer atividades relacionadas a atividade fim, evidenciadas nos registros contábeis do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05082/2018

órgão sob julgamento, fato este ensejador de aplicação multa ao gestor, sem prejuízo do envio de recomendação.

Ademais, torna-se imprescindível que a gestora do Município de Monteiro, justifique a viabilidade de permanência de um órgão público que não arrecada quaisquer receitas decorrente de sua atividade. Dito isto, voto que no âmbito do processo de acompanhamento da gestão, demonstre-se os fatos que justificam a manutenção desta autarquia em funcionamento.

Isto posto e considerando todo o relato precedente, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** Contas da gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativo ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega;
2. **APLIQUE MULTA** pessoal a Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na proporção de 25% do valor máximo, **²R\$ 2.934,00** (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) **equivalentes** a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **TRASLADE** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 00352/2020), a gestora demonstre os fatos que justificam a manutenção desta autarquia em funcionamento;

² 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05082/2018

4. **RECOMENDE** a gestora as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05082/18, referente à Prestação de Contas da gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativo ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega.

CONSIDERANDO os fatos narrados pelo Órgão Instrutor, Órgão Ministerial de Contas e Voto do Relator;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as Contas da gestora do Centro Integrado de Desenvolvimento de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro, relativo ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05082/2018

2. **APLICAR MULTA** pessoal a Sr.^a Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, na proporção de 25% do valor máximo, ³**R\$ 2.934,00** (Dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) **equivalentes** a 56,66 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **TRASLADAR** cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 00352/2020), a gestora demonstre os fatos que justificam a manutenção desta autarquia em funcionamento;
4. **RECOMENDAR** a gestora as providências sugeridas pelo Órgão Ministerial, bem como adoção de providências no sentido de evitar a reincidência das irregularidades expostas neste processo, em prestação de contas futuras, bem como cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Publique, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de setembro de 2020.

³ 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria 023/2018.

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 12:24



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2020 às 11:53



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO